



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 21 / 03 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000956/2003-50
Recurso nº : 124.903
Acórdão nº : 203-09.727

Recorrente : BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

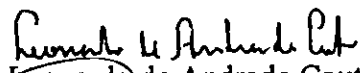
COFINS – Conforme determina o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada.

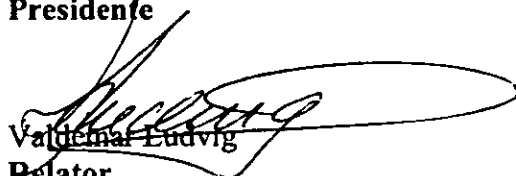
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por se tratar de matéria não impugnada.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004

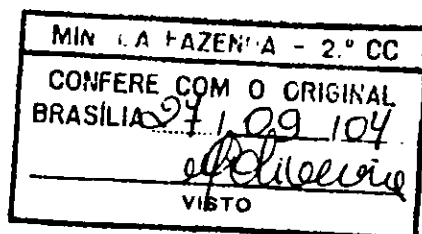

Leonardo de Andrade Couto
Presidente


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis e Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.

Eaál/mdc





Processo nº : 10120.000956/2003-50

Recurso nº : 124.903

Acórdão nº : 203-09.727

Recorrente : BAIKAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a interessada foi lavrado auto de infração no valor de R\$1.254.005,16, pela falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente aos períodos de apuração de novembro de 1997 a junho de 2002.

Em sua impugnação apresentada tempestivamente, a autuada alega que quase a totalidade de suas vendas é direcionada a órgãos públicos e como tal os tributos são retidos no momento do recebimento das vendas.

Contesta também os valores das bases de cálculo do tributo levantadas pela fiscalização, por não estarem em conformidade com a legislação que rege a matéria.

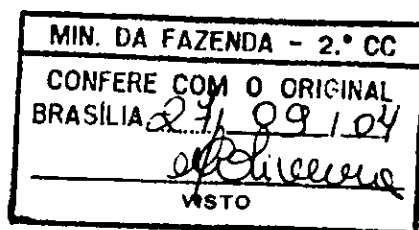
A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, julga o lançamento procedente em decisão sintetizada na seguinte ementa.

"Ementa: VERIFICAÇÕES OBRIGATÓRIAS. DIFERENÇA ENTRE OS VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO. MULTA QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. Deve ser mantida a autuação com base em insuficiência sistemática de recolhimento tendo em vista os valores escriturados e os declarados quando o sujeito passivo limita-se genericamente, a afirmar que a quase totalidade de suas receitas é decorrente de vendas a órgãos públicos e deixa de carrear aos autos qualquer prova desse fato."

Inconformada com a decisão supra, a recorrente apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado, onde, embora, registra corretamente o nº do processo administrativo em questão, bem como o tributo que está sendo exigido, ao relatar os fatos faz referência a um auto de infração constante nas fls. 689/693, do processo administrativo, enquanto a autuação objeto do presente processo e da impugnação se encontra às fls. 438/442.

Conforme se constata pela ementa da decisão recorrida acima transcrita, as alegações da impugnante não foram acatadas, tendo em vista a total falta de documentos que viessem confirmá-las, tendo em vista tratar-se de matéria de fato. Já no recurso, a recorrente, traz matérias que supostamente estariam contidas na decisão recorrida, tais como inexistência de MPF-C, denúncia espontânea pela apresentação dos DCTFs complementares e das DIPJs retificadoras, opção pelo regime caixa na apuração da base de cálculo do tributo, do descabimento da multa majorada de 150% matérias estas totalmente estranhas, tanto à impugnação quanto à decisão recorrida.

É o relatório.





Processo nº : 10120.000956/2003-50
Recurso nº : 124.903
Acórdão nº : 203-09.727

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
VALDEMAR LUDVIG

Como se constata do relatório, as matérias constantes do recurso voluntário nada têm a ver com a impugnação apresentada fls. 452/453.

Na impugnação a recorrente alega matéria de fato, de que o tributo não seria devido uma vez que quase a totalidade de suas vendas eram realizadas para órgãos públicos e como tal os tributos já seriam retidos por ocasião do recebimento das vendas, mas se restringe ao campo de mera alegação, sem juntar aos autos nenhuma documentação que venha confirmar tal situação, além de manifestar entendimento diverso do adotado pelo Fisco, com relação ao conceito de faturamento contido na legislação de regência do tributo.

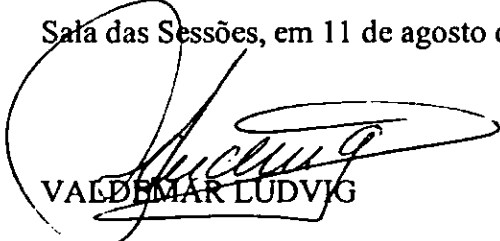
Já no recurso voluntário, a recorrente se referindo à decisão recorrida, aborda matérias totalmente estranhas aos autos até este momento, tais como, inexistência de MPF-C, improcedência do lançamento em razão da espontaneidade das apresentações dos DCTFs complementares e das DIPJs retificadoras, opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido pelo regime de caixa e descabimento da aplicação da multa majorada de 150%.

Conforme prescreve o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, considerar-se-á não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Em face do exposto, voto no sentido de não tomar conhecimento do recurso, por veicular matéria totalmente estranha aos autos e matéria não impugnada.

É como voto.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004


VALDEMAR LUDVIG

